



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0024.05.735534-9/001 Numeração 7355349-
Relator: Des.(a) Otávio Portes
Relator do Acórdão: Des.(a) Otávio Portes
Data do Julgamento: 28/04/2011
Data da Publicação: 20/05/2011

EMENTA: EMBARGOS DO DEVEDOR - EMPRÉSTIMO DE CAPITAL - EXECUÇÃO LASTREADA EM CHEQUE QUE GARANTIA O MÚTUO - COBRANÇA DE JUROS ABUSIVOS PELO MUTUANTE - PAGAMENTO DE QUANTIAS PELA MUTUÁRIA REFERENTE AOS JUROS COBRADOS - AGIOTAGEM - INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. Se do conjunto probatório é regular a conclusão sobre a existência de negócio entre as partes, referente ao empréstimo de capital, tendo sido, entregue um cheque como garantia do pagamento, havendo, ainda, prova da cobrança de juros em percentual acima do limite legal, efetivamente pagos pela parte mutuatária, revelando prática de agiotagem, o título apresentado para execução não se reveste de certeza liquidez e exigibilidade sendo imperativa a extinção da execução nos moldes em que aviada.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.05.735534-9/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): ALENCASTRO VALLE DE CARVALHO - APELADO(A)(S): CENTRO UNIVERSITARIO UNA LTDA - RELATOR: EXMO. SR. DES. OTÁVIO PORTES

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 16ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador BATISTA DE ABREU, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REJEITAR A PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 28 de abril de 2011.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. OTÁVIO PORTES - Relator

>>>

03/03/2011

16ª CÂMARA CÍVEL

ADIADO

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.05.735534-9/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): ALENCASTRO VALLE DE CARVALHO - APELADO(A)(S): CENTRO UNIVERSITARIO UNA LTDA - RELATOR: EXMO. SR. DES. OTÁVIO PORTES

O SR. DES. OTÁVIO PORTES:

VOTO

Trata-se de apelação interposta contra decisão proferida nos autos dos embargos do devedor opostos por Centro Universitário Una Ltda., objetivando o reconhecimento da nulidade/inexigibilidade do título que embasa a execução, posto que decorrente de prática usuária, tendo sido já pago o valor representativo da cártula.

Adoto o relatório da sentença, acrescentando-lhe que os embargos foram acolhidos, para declarar a nulidade dos títulos que instruem o processo de execução, declarando, por consequência, a extinção do processo de execução. Por fim, condenou o embargado ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.500,00. (fls. 423-427)

Inconformado, recorre o apelante, alegando, preliminarmente, cerceamento de defesa, em razão da não manifestação do julgador



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

sobre o pedido de vista dos autos, para a análise dos esclarecimentos prestados pelo perito. Quanto ao mérito, alega que não há prova nos autos do recebimento de juros no patamar de 4,5% aventando, anda, que terceiro é o efetivo agente da intermediação do negócio, não tendo em momento algum tencionado em emprestar dinheiro à embargante a juro abusivo, pugnando, assim, pela improcedência dos pedidos lançados nos embargos.

Contra-razões às fls. 446-455, pela embargante, em resumo, pelo desprovimento do recurso.

Conheço do recurso, pois presentes seus pressupostos de admissibilidade.

PRELIMINAR - CERCEAMENTO DE DEFESA

De plano de se apreciar a preliminar suscitada pelo apelante de cerceamento de defesa.

Alega o recorrente que o julgamento da lide, antes que lhe fosse oportunizada vista dos autos, para a análise dos esclarecimentos prestados pelo perito, efetivamente violou o devido processo legal, com infringência ao princípio da ampla defesa.

Pois bem, da detida análise das alegações entendo que a preliminar não prospera.

Isso porque a parte apelante não aventa a percepção de qualquer prejuízo efetivo com a ausência de manifestação judicial sobre o seu pedido de vista dos autos, especificamente dos esclarecimentos prestados pelo perito.

Ademais, a parte apelante, após o pedido de vista peticionou nos autos requerendo a juntada de documentos, sem, contudo, se referir/reafirmar o pedido de vista dos autos.

Não fosse por isso, as irresignações formuladas contra o laudo



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

pericial, pela parte ora apelante, já estavam todas jungidas aos autos, tendo em vista que a presente lide não é a única entre as partes, envolvendo a mesma pretensão, pelo que os argumentos das partes já lhes são comuns.

Portanto, ausente a demonstração efetiva do prejuízo da parte apelante, não há que se falar em nulidade do feito.

O SR. DES. WAGNER WILSON:

Também rejeito.

O SR. DES. BATISTA DE ABREU:

Também rejeito.

O SR. DES. OTÁVIO PORTES:

VOTO

MÉRITO

Inferre-se dos autos que a parte embargante opôs os presentes embargos do devedor pretendendo, em resumo, o reconhecimento da nulidade do título que embasa a execução requerendo o reconhecimento da inexistência do débito.

Extraí-se das alegações da embargante que, a referida, em dificuldade financeira, foi obrigada a tomar empréstimos com pessoas físicas, no caso, com o embargado, tendo na oportunidade, contraído um débito de R\$ 82.000,00 representado pelas cartões que embasam a execução, que representa a garantia pelo pagamento do referido valor.

Colhe-se, ainda das alegações da embargante que o referido empréstimo lançava cobrança de juros no percentual de 4,5% ao mês, sendo o valor representativo dos juros pago através de outros títulos,



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

que eram mensalmente emitidos no valor de R\$ 1.440,00 (hum mil quatrocentos e quarenta) e R\$ 2.250,00 (dois mil duzentos e cinquenta reais).

Aduz, assim, que durante 24 (vinte e quatro) e 23 (vinte e três) meses realizou o pagamento dos valores referente aos juros no percentual tido por abusivo, suspendendo, após o referido prazo, o pagamento da quantia, ao entendimento de que, tendo realizado o pagamento do equivalente a R\$ 39.560,00 e R\$ 52.650,00, quitado estaria o débito.

Informa, desse modo, o embargante, que já quitado o valor e tendo em vista que o título garante o pagamento de prática ilegal realizada pelo embargado, imperativo o reconhecimento da nulidade da cártula que embasa a execução.

O embargado, por seu turno, alega que o título nunca foi pago, não tendo recebido quaisquer valores a título de juros, especificamente a quantia de R\$ 92.210,00.

Assevera o embargado, ainda, que nunca praticou agiotagem e que terceiro (Waldemar José de Oliveira) é a pessoa que realizou o empréstimo à embargante, com a captação do dinheiro junto ao embargado, tendo a cártula, somente, lhe sido repassada como garantia do pagamento.

Apreciando devidamente a intrincada questão, de se pontuar algumas das questões, para o melhor desate da controvérsia.

Inicialmente, destaco que a discussão acerca da origem do débito, nos presentes embargos é regular e admitida, mesmo se tratando, o título que embasa a execução, de cheque, que, como sabido, goza de autonomia e abstração, posto que as assertivas lançadas tencionam comprovar a inexigibilidade do título.

E, da detida apreciação da causa debendi, dúvida não há acerca do negócio jurídico que embasou a emissão do título, qual seja, empréstimo de capital realizado pelo embargado à embargante.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

O embargado, em momento algum nega a existência do referido negócio, apenas aduzindo que terceiro (Waldemar José de Oliveira) foi o responsável pelo empréstimo de seu capital à embargante, sendo por este terceiro, lhe repassado o cheque dado em garantia do pagamento, que embasa a execução, sendo, ainda, este o agente que eventualmente cobrava juros da embargante.

E, nestes termos, mesmo que tenha sido efetivamente realizado o negócio, pelo terceiro, o fato é que o dinheiro emprestado foi do embargado sendo que este sabia a quem se estava emprestando, posto que recebeu um cheque em nome da embargante.

Ora, por lógica, o embargado era sabedor do negócio, dos valores emprestados, do quantum seria repassado, tendo plena ciência da transação que se operava, pelo que possui relação direta na avença, não havendo como pretender aduzir que terceiro, embora reconhecidamente intermediário da transação, seja o agente recebedor do pagamento pelo negócio.

Assim, dúvida não há da realização, com ciência do embargado, do empréstimo do capital e das condições em que este se deu.

Neste espeque, de se observar se o referido empréstimo violou ou não a lei de usura, com cobrança de encargos abusivos, o que revela, em tese, a prática de agiotagem.

No particular, embora a questão seja nebulosa, com esforço intelectual e com a realização da correta exegese dos indícios apresentados, é possível se estabelecer conclusões sobre o negócio.

Pois bem, primeiramente destaco que os cheques que embasam a execução representam o valor total do capital emprestado, sendo que os outros títulos, que a parte embargante alega ter se utilizado para o pagamento dos juros, no valor de R\$ 1.440,00 e R\$ 2.250,00, efetivamente guardam relação nominal com o percentual de 4,5% sobre o valor total do empréstimo que alega a embargante, ter sido a



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

taxa de juros.

Em um primeiro momento, os cheques no valor de R\$ 1.440,00 e R\$ 2.250,00 seriam mesmo representativos da quantia de 4,5% incidentes sobre o valor de R\$ 32.000,00 e R\$ 50.000,00, podendo ser relacionados ao pagamento de juros sobre o valor total do capital emprestado.

Contudo, de se destacar que não há prova robusta no sentido de que estes títulos, representativos da quantia de R\$ 1.440,00 e R\$ 2.250,00 ou seja, 4,5% sobre R\$ 32.000,00 e R\$ 50.000,00 foram efetivamente entregues ao embargado, mormente em razão das cópias emitidas nestes valores estarem todas, nominais à própria embargante.

E, neste particular, imperativa seria a conclusão de que os referidos valores não guardariam relação com o empréstimo realizado, não constituindo o pagamento dos juros alegados pela embargante.

Entretanto, esta conclusão seria dissociada do conjunto fático-probante, sendo de se consignar que a presente questão não é nova neste Tribunal, tendo o eminente Desembargador Elpídio Donizetti no processo nº 1.0024.04.355627-3/001, entre a mesma parte embargante e outros, que também lhe emprestaram dinheiro, apreciando o intrincado negócio, revelado o modus operandi da relação de maneira clara, correta e objetiva, a quem peço licença para citar:

Compulsando os autos, constata-se, em primeiro lugar, que a apelada juntou cópias dos cheques emitidos, em junho de 2003, em favor da apelante e dos outros três mutuantes mencionados na petição inicial (fls. 19-22). Juntamente com tais títulos, trouxe a apelada cópia de cheque emitido em pagamento aos juros cobrados mensalmente, no valor de R\$2.250,00 (f. 23).

Este último cheque foi emitido em benefício da própria apelada, o que, em uma conclusão apressada, permite afirmar que não constitui prova suficiente do pagamento de juros mensais à apelante, pois,

obviamente, esta não é beneficiária do título.

Ocorre que, aprofundando na análise das provas trazidas aos autos, percebe-se que o esquema dos empréstimos concedidos à apelada é um pouco mais complexo do que o que já foi narrado até então. É que, conforme explica a apelada, houve intermediação de todos os empréstimos por Waldemar José de Oliveira, que recebia os cheques correspondentes aos juros cobrados e, por meio de endosso, descontava-os em seu benefício. É o que se extrai do e-mail enviado pela apelada ao perito oficial:

'Sobre estes valores foram pagos mensalmente juros de 4,5% por mês, entre 10/junho/2001 a 10/maio/2003, cujos valores variavam entre R\$2.175,00 e R\$2.325,00, de acordo com o número de dias do mês.

Tais juros eram pagos mensalmente através de um único cheque de emissão da UNA e nominal à própria UNA, o qual era entregue ao Sr. Waldemar. A maior parte dos cheques era sacado no banco através do endosso da emitente, no entanto três dos cheques localizados foram depositados em contas correntes da Sra. Andréa Fernandes de Oliveira e dois deles têm escrito em seu verso 'pague-se a Waldemar José de Oliveira' (f. 68, sic).

Tal declaração não teria valia alguma se não fossem os depoimentos prestados pela própria apelante e por Waldemar José de Oliveira, os quais, dada sua extrema relevância para a solução do caso concreto, transcreve-se a seguir praticamente na íntegra:

'[...] que a depoente estava desempregada e passando por uma situação difícil, quando seu marido que tem uma empresa de Assessoria Tributária soube que a faculdade precisava de dinheiro; que o marido da depoente ficou sabendo de tal possibilidade de negócio por elemento que atende pelo nome de Valdemar, o qual a depoente não sabe o nome completo; que a depoente entregou a seu marido um cheque nominal à UNA no valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais); que a depoente em momento nenhum entrou em qualquer contato ou celebrou Contrato com a UNA 'confiei na parada';

que o cheque foi entregue à faculdade; que a depoente se recorda que na verdade não foi um cheque mas sim um DOC; que a depoente esclarece que só recebeu os juros da aplicação nesse período; que a depoente nunca sacou cheque de juros da UNA, uma vez que esses eram pagos em dinheiro; que o juros cobrado era de 1% mais a correção monetária; que a depoente reconhece que a aplicação na UNA seria melhor do que em poupança e que Valdemar intermediou a transação; que a depoente não sabe quanto Valdemar ganhou nessa transação; que a depoente lucrava cerca de R\$500,00 (quinhentos reais) a R\$550,00 (quinhentos e cinquenta reais)' (sic, f. 173, depoimento pessoal da apelante. Grifos lançados).

'Que o depoente tem entre seus amigos a Sra. Magda que também trabalhou no Banco Hércules e que era também ex-funcionária da Faculdade; que o depoente então recebeu uma ligação de Sra. Magda pedindo indicação de pessoas que queriam aplicar dinheiro; que o depoente esclarece que Dona Sra. Magda procurava pessoas que tinham dinheiro para aplicar; que o depoente fez contato com alguns conhecidos, clientes do Banco, a quem foi oferecida oportunidade; que o depoente então, sem ganhar absolutamente nada, entrou em contato com seus ex-clientes e ofereceu o negócio onde eles receberiam o juro de 1% ao mês mais correção monetária; que a poupança pagava na época em torno de 0,5%; que o depoente foi quem levou parte do dinheiro para a UNA; que o depoente não conhecia Dona Maria Auxiliadora; que o dinheiro da mesma chegou nas mãos do depoente por intermédio de um terceiro; que o depoente não se recorda se recebeu de Auxiliadora em dinheiro ou cheque; que era o depoente quem pegava os juros em dinheiro na UNA todo mês e repassava àqueles que emprestavam; que o depoente fazia tudo por amizade à Sra. Magda; [...]; que foi levantado pelo depoente mais de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para a UNA; que o depoente não se recorda de quanto pegava mensalmente na universidade UNA; que o depoente não se recorda quanto repassava aos investidores' (sic, fls. 176-177, depoimento de Waldemar José de Oliveira. Grifos lançados).

Da leitura atenta de tais depoimentos, pode-se extrair as seguintes conclusões, em consonância com o que foi afirmado pela apelada na

petição inicial: a) o cheque objeto da execução fundamenta-se em mútuo concedido pela apelante conjuntamente com outros empréstimos contraídos pela apelada, todos intermediados por Waldemar José de Oliveira; b) as quantias devidas pela apelada a título de juros eram pagas a Waldemar José de Oliveira, o qual repassava tais valores - ou parte deles - a cada um dos mutuantes. '

Ora, da detida leitura do supracitado trecho do acórdão da lavra do eminente Desembargador Elpidio Donizetti, chego às mesmas conclusões encontradas por sua Excelência, ou seja, que os cheques jungidos aos autos pela embargante, nos valores de R\$ 1.440, 00 e R\$ 2.250,00 à toda evidência eram destinados ao pagamento de juros, em favor do embargado e do intermediário já citado, pelo capital emprestado.

Os cheques, no valor de R\$ 1.440,00 e R\$ 2.250,00, portanto, servem para comprovar que o empréstimo efetivamente era remunerado com juros de mora, sendo estes, no valor de 4,5% sobre o total emprestado, o que revela a pratica de agiotagem, posto que a remuneração, à toda evidência, está além do limite fixado pela lei de usura.

Neste esboço, como bem reconheceu o julgador, a execução nos moldes em que se deu é irregular, por representar título inexigível.

No mesmo sentido, o eminente Desembargador Elpidio Donizetti no julgado já citado, também concluiu pela pratica da agiotagem, com a cobrança de juros além do permitido pela lei de usura.

Não se está aqui afirmando não ser possível o empréstimo de capital entre particulares, contudo, referido empréstimo deve observar os limites legais traçados para a operação, especificamente as disposições da lei de usura o que não restou observado no caso, posto que restou assentada a cobrança de juros no percentual de 4,5%.

Assim, em razão da cobrança já realizada, de juros, além do limite legal e, ainda, em razão do já pagamento de quantias pela parte



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

embargante, o título apresentado carece de certeza, liquidez e exigibilidade, não sendo apto a embasar a execução, sendo assim, imperativa a confirmação da sentença.

Repita-se, não havendo dúvidas a respeito da prática de agiotagem deve-se reconhecer a inexigibilidade do título exeqüendo, sendo imperativa a reforma da sentença com o acolhimento dos embargos e a extinção do processo executivo, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.

Nestes termos, o recurso não merece ser provido.

Com tais considerações, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Mantenho os ônus sucumbenciais.

O SR. DES. WAGNER WILSON:

De acordo, negando provimento.

O SR. DES. BATISTA DE ABREU:

Peço vista quanto ao mérito.

SÚMULA : À UNANIMIDADE, REJEITARAM A PRELIMINAR. PEDIU VISTA O VOGAL. O RELATOR E O REVISOR NEGAVAM PROVIMENTO AO RECURSO.

>>>>

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. DES. BATISTA DE ABREU (PRESIDENTE):

O julgamento deste feito foi adiado na Sessão do dia 03/03/2011, a meu pedido. À unanimidade, rejeitaram a preliminar. O Relator e o Revisor negavam provimento ao recurso.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Após analisar os autos, acompanho o Relator para negar provimento.

SÚMULA : REJEITARAM A PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.